



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2026.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS – PCCS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JULIO CESAR DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE do Município de Apiacás/MT.

**Art. 2º** Aplicam-se aos cargos de ACS e ACE as disposições:

**I** – Da Constituição Federal, art. 198, §§ 4º a 6º;

**II** – Da Emenda Constitucional n° 51/2006;

**III** – Da Emenda Constitucional n° 120/2022;

**IV** – Da Lei Federal n° 11.350/2006;

**V** – Do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 3º** Os cargos de ACS e ACE integram a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** É vedada a contratação temporária ou terceirizada para o desempenho das atividades permanentes dos cargos de ACS e ACE, ressalvadas as hipóteses legais de excepcional interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DO INGRESSO**

**Art. 5º** O ingresso nos cargos de ACS e ACE ocorrerá mediante processo seletivo público, nos termos da legislação federal.

**Art. 6º** São requisitos mínimos para ingresso:

**I** – Ensino médio completo;

**II** – Aprovação em processo seletivo público;

**III** – Conclusão de curso de formação inicial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

### **ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT

CNPJ: 01.321.850/0001-54

### **CAPÍTULO III**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 7º** A jornada de trabalho dos ACS e ACE é de 40 (quarenta) horas semanais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 8º** O vencimento base inicial dos cargos de ACS e ACE corresponderá a 2 (dois) salários mínimos nacionais, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Art. 9º** Os servidores farão jus ao adicional de insalubridade, conforme laudo técnico e legislação municipal específica.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 10.** A carreira dos cargos de ACS e ACE é estruturada em:

**I** – 4 (quatro) classes: A, B, C e D;

**II** – 12 (doze) níveis de progressão funcional.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO ENQUADRAMENTO INICIAL**

**Art. 11.** Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de ACS e ACE em exercício na data de publicação desta Lei serão enquadrados na Classe A, Nível 1, independentemente do tempo de serviço anteriormente prestado.

**§1º** Excepcionalmente, como medida de compensação funcional aos servidores que tenham cumprido período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na função até a data da publicação desta Lei, poderá ser concedida progressão única do Nível 1 para o Nível 2, dentro da Classe A.

**§2º** A hipótese prevista no §1º não se aplica aos servidores que não tenham completado o interstício mínimo de 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, os quais deverão cumprir integralmente os prazos e requisitos previstos nesta Lei, a partir de sua promulgação.

**§3º** O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência desta Lei não será considerado para fins de progressões futuras, enquadramento em níveis ou classes superiores, nem para percepção de diferenças remuneratórias, ressalvada exclusivamente a hipótese prevista no §1º.

**§4º** Para fins de aquisição de licença-prêmio, o período aquisitivo terá início exclusivamente a partir da data de vigência desta Lei, vedado o cômputo de tempo anterior.



## **CAPÍTULO VII**

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 12** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá em duas modalidades:

- I** – Progressão vertical, por tempo de serviço;
- II** – Progressão horizontal, por titulação profissional.

**Parágrafo único.** Ressalvada exclusivamente a hipótese excepcional prevista no §1º do art. 11 desta Lei, a contagem do tempo para fins de progressão funcional terá início a partir da data de enquadramento do servidor, sendo vedado o aproveitamento de tempo de serviço anterior para quaisquer progressões subsequentes.

#### **Seção I**

##### **Da Progressão Vertical (Nível)**

**Art. 13.** A progressão vertical consiste na passagem do servidor de um nível para outro subsequente dentro da mesma classe.

**§1º** A progressão ocorrerá mediante:

- I** – Interstício mínimo de 3 (três) anos no nível;
- II** – Aprovação em avaliação de desempenho com aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento);
- III** – Disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV** – Ato formal da Administração.

**§2º** A progressão dependerá de ato formal da Administração, podendo ser precedida de requerimento do servidor.

**§3º** Na hipótese de não realização da avaliação de desempenho por responsabilidade exclusiva da Administração, a progressão vertical por tempo de serviço poderá ser concedida, mediante comprovação do cumprimento do interstício mínimo e análise administrativa, formalizada por ato do Poder Executivo.

**§4º** Os níveis serão representados por algarismos arábicos, conforme Anexo desta Lei.

#### **Seção II**

##### **Da Progressão Horizontal (Classe)**

**Art. 14.** A progressão horizontal consiste na passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

**§1º** A progressão ocorrerá mediante:

- I** – Comprovação de titulação, qualificação ou capacitação profissional;
- II** – Interstício mínimo de 3 (três) anos na classe;
- III** – Avaliação de desempenho satisfatória;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

- IV – Disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – Requerimento do servidor.

§2º As classes serão representadas por letras, conforme Anexo desta Lei.

§3º A progressão entre classes observará os seguintes critérios:

I – Da Classe A para a Classe B: mediante comprovação de curso profissionalizante ou de capacitação correlacionado à área de atuação do cargo com mínimo de 200 (duzentas) horas de cursos na área específica;

II – Da Classe B para a Classe C: mediante comprovação de curso de graduação correlacionado à área-da-saúde;

III – Da Classe C para a Classe D: mediante comprovação de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu.

**Seção III**  
**Da Movimentação Funcional**

**Art. 15.** As progressões vertical e horizontal poderão ocorrer no mesmo período, desde que atendidos os requisitos legais de cada modalidade.

§1º A progressão vertical dependerá de requerimento do servidor e será processada quando preenchidos seus requisitos de cumprimento da avaliação e a conclusão do interstício de 03 (três) anos em cada nível.

§2º A progressão horizontal dependerá de requerimento do servidor, podendo ser analisada em conjunto com a progressão vertical, inclusive com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para fins de apresentação de documentação, observada a conveniência administrativa.

§3º Os procedimentos para concessão das progressões serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 16.** A avaliação de desempenho será regulamentada por decreto do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, complementados pelo Tesouro Municipal quando necessário.

**Art. 18.** As progressões funcionais previstas nesta Lei dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19.** Aplicam-se subsidiariamente aos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, no que couber e em caso de omissão desta Lei Complementar, as disposições constantes da Lei Complementar Municipal n° 066/2011, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Apiacás.

**Parágrafo único.** A aplicação subsidiária prevista no caput deste artigo observará a compatibilidade com a natureza das atribuições dos cargos e com a legislação federal específica que regulamenta as atividades de ACS e ACE.

**Art. 20** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Apiacás/MT, 30 de março de 2026.

**JULIO CESAR DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2026.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Apiacás/MT.

A proposição tem por objetivo estruturar a carreira desses profissionais, promovendo a valorização funcional, a organização administrativa e a melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os cargos de ACS e ACE possuem natureza singular no ordenamento jurídico, sendo regulamentados pela Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional n° 120/2022, que fixou o piso salarial nacional em 2 (dois) salários mínimos.

Tal característica impõe ao Município a necessidade de adequação normativa, de modo a compatibilizar a valorização desses servidores com a sustentabilidade das contas públicas.

Nesse contexto, o presente PCCS foi estruturado com base em critérios técnicos e jurídicos que observam simultaneamente a valorização profissional e a responsabilidade fiscal.

A carreira foi organizada em classes e níveis, permitindo o desenvolvimento funcional mediante progressão por tempo de serviço e por titulação, alinhando-se à sistemática já adotada no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Saúde do Município, instituído pela Lei Complementar n° 066/2011.

Todavia, considerando que os cargos de ACS e ACE possuem vencimento inicial significativamente superior a outros cargos de nível médio que laboram da saúde, em razão do piso constitucional fixado em 2 salários mínimos, optou-se pela adoção de coeficientes de progressão funcional mais moderados, o que não causa qualquer prejuízo aos signatários, uma vez que na carreira há a possibilidade de os mesmos perseguirem melhorias através de formações adicionais.

Essa medida visa evitar distorções remuneratórias e assegurar o equilíbrio financeiro do Município, sem prejuízo da valorização progressiva da carreira.

Os coeficientes definidos no Anexo do projeto permitem a evolução funcional de forma gradual e sustentável, garantindo aumento remuneratório ao longo do tempo, condicionado ao desempenho e à qualificação do servidor, sem gerar impacto excessivo na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

despesa com pessoal, em observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que o projeto estabelece mecanismos de controle da evolução funcional, como a exigência de avaliação de desempenho e a vedação de progressões simultâneas, assegurando maior previsibilidade financeira e eficiência administrativa.

Ademais, o projeto prevê a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 066/2011, garantindo coerência normativa entre as carreiras da saúde municipal e evitando lacunas na regulamentação.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposta atende aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que valoriza os profissionais que desempenham papel fundamental na atenção primária à saúde.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito de Apiacás/MT, em 30 de março de 2026.

**JULIO CESAR DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT

CNPJ: 01.321.850/0001-54

## **ANEXO I**

### **ATRIBUIÇÕES - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS**

- I – Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico, epidemiológico e sociocultural da comunidade de atuação;
- II – Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros permanentemente atualizados, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – Orientar as famílias quanto à utilização adequada dos serviços de saúde disponíveis na rede pública;
- IV – Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea, em consonância com o planejamento da equipe de Atenção Primária à Saúde;
- V – Acompanhar todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, por meio de visitas domiciliares, priorizando situações de risco e vulnerabilidade social e sanitária;
- VI – Desenvolver ações que promovam a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à Unidade Básica de Saúde – UBS;
- VII – Desenvolver ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, voltadas à promoção da saúde, prevenção de doenças e vigilância em saúde;
- VIII – Acompanhar pessoas e famílias com problemas de saúde, bem como as condicionalidades de programas sociais de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades, conforme diretrizes dos entes federativos e planejamento da equipe;
- IX – Alimentar, registrar e manter atualizados os sistemas oficiais de informação do SUS, inclusive os definidos pelo Ministério da Saúde, bem como preencher relatórios, formulários e fichas de atendimento e visitas domiciliares;
- X – Atuar em ações de vigilância, prevenção e controle de agravos em situações de surtos, epidemias ou emergências em saúde pública, conforme orientação da autoridade sanitária;
- XI – Executar as atividades de acordo com protocolos, normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XII – Desenvolver outras atividades correlatas às atribuições do cargo, desde que compatíveis com sua natureza e previstas em normas técnicas da área da saúde.

**VEDAÇÃO:** É vedado ao ACS o exercício de atividades estranhas às atribuições do cargo ou privativas de outras categorias profissionais.

**NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO:** Ensino Médio Completo

**JORNADA DE TRABALHO:**

40 (quarenta) horas semanais

**FORMA DE RECRUTAMENTO:** Amplo

**FORMA DE SELEÇÃO:** Processo Seletivo Público



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

**ANEXO II**  
**ATRIBUIÇÕES - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE**

- I – Atualizar o cadastro de imóveis, mediante reconhecimento geográfico e identificação de pontos estratégicos, conforme diretrizes da vigilância em saúde;
- II – Realizar pesquisa larvária em imóveis, armadilhas ou pontos estratégicos, para levantamento de índices e identificação de focos, conforme orientação técnica;
- III – Identificar, monitorar e eliminar criadouros que apresentem formas imaturas de vetores;
- IV – Orientar moradores e responsáveis quanto à eliminação, proteção ou tratamento adequado de possíveis criadouros;
- V – Executar a aplicação focal e residual de inseticidas ou larvicidas, quando indicado, conforme protocolos técnicos e orientação da autoridade sanitária;
- VI – Registrar corretamente, em formulários e sistemas oficiais, as informações referentes às atividades executadas;
- VII – Vistoriar e tratar imóveis indicados pelo ACS ou pela equipe de saúde que demandem ações de controle vetorial, inclusive depósitos de difícil acesso;
- VIII – Encaminhar à Unidade de Atenção Primária à Saúde os casos suspeitos de doenças de notificação, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Informar a população sobre doenças, sintomas, riscos, agentes transmissores e medidas de prevenção e controle;
- X – Promover reuniões e ações comunitárias visando à mobilização social para prevenção e controle de endemias, em conjunto com a equipe de Atenção Primária à Saúde;
- XI – Reunir-se sistematicamente com a equipe de saúde para troca de informações sobre indicadores epidemiológicos, índices de infestação, pendências e estratégias de controle;
- XII – Comunicar à chefia imediata ou ao supervisor os obstáculos que dificultem a execução das atividades durante as visitas de campo;
- XIII – Registrar, alimentar e manter atualizados os sistemas oficiais de informação vetorial e demais sistemas do SUS;
- XIV – Atuar em ações de vigilância, prevenção e controle em situações de surtos, epidemias ou emergências em saúde pública;
- XV – Executar as atividades de acordo com protocolos, normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XVI – Desenvolver outras atividades correlatas às atribuições do cargo, desde que compatíveis com sua natureza e previstas em normas técnicas da área da saúde.

**VEDAÇÃO:** É vedado ao ACE o exercício de atividades estranhas às atribuições do cargo ou privativas de outras categorias profissionais.

**NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO:** Ensino Médio Completo

**JORNADA DE TRABALHO:** 40 (quarenta) horas semanais

**FORMA DE RECRUTAMENTO:** Amplo

**FORMA DE SELEÇÃO:** Processo Seletivo Público

**ANEXO III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

**TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)**

CARGOS: ACE e ACS						
NIVEL DE PROGRESSÃO		COEFICIENTE	CLASSE DE PROMOÇÃO			
			A (1,00)	B (1,05)	C (1,10)	D (1,15)
0 - 3 anos	<b>1</b>	1	3.242,00	3.404,10	3.566,20	3.728,30
3,1 - 6 anos	<b>2</b>	1,03	3.339,26	3.506,22	3.673,19	3.840,15
6,1 - 9 anos	<b>3</b>	1,0609	3.439,44	3.611,41	3.783,38	3.955,35
9,1 - 12 anos	<b>4</b>	1,09273	3.542,62	3.719,75	3.896,88	4.074,01
12,1 - 15 anos	<b>5</b>	1,12551	3.648,90	3.831,34	4.013,79	4.196,23
15,1 - 18 anos	<b>6</b>	1,15927	3.758,37	3.946,28	4.134,20	4.322,12
18,1 - 21 anos	<b>7</b>	1,19405	3.871,12	4.064,67	4.258,23	4.451,79
21,1 - 24 anos	<b>8</b>	1,22987	3.987,25	4.186,61	4.385,98	4.585,34
24,1 - 27 anos	<b>9</b>	1,26677	4.106,87	4.312,21	4.517,56	4.722,90
27,1 - 30 anos	<b>10</b>	1,30477	4.230,07	4.441,58	4.653,08	4.864,59
30,1 - 33 anos	<b>11</b>	1,34392	4.356,98	4.574,83	4.792,67	5.010,52
33,1 - 36 anos	<b>12</b>	1,38423	4.487,69	4.712,07	4.936,45	5.160,84

- (A) INICIAL  
(B) CURSO PROFISSIONALIZANTE  
(C) GRADUAÇÃO  
(D) PÓS-GRADUAÇÃO

**Nota:**

I – Os valores desta tabela serão anualmente corrigidos pelo RGA aplicados aos servidores do município, resguardado o direito da remuneração inicial de 2 (dois) salários mínimos nacionais;

II – A progressão entre níveis observará o interstício mínimo de 03 (três) anos e a avaliação de desempenho;

III – A progressão entre classes observará os critérios de titulação, qualificação e capacitação profissional, nos termos desta Lei;

IV – Para fins de progressão funcional por classe, somente serão considerados os cursos de qualificação, capacitação, formação técnica, graduação ou pós-graduação realizados na área de atuação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, ou correlacionados com as atividades do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – O adicional de insalubridade não integra a base de cálculo dos vencimentos constantes desta tabela.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - (ART. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000) - (Inciso I, artigo 16, Lei Complementar n° 101/2000)**

O presente estudo tem por finalidade demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da instituição do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Apiacás/MT.

### 1. QUANTITATIVO DE SERVIDORES

- Agentes Comunitários de Saúde (ACS): 14
- Agentes de Combate às Endemias (ACE): 7
- Total: 21 servidores

### 2. SITUAÇÃO ATUAL

- Vencimento base: 2 salários mínimos;
- Valor unitário: R\$ 3.242,00;
- Adicional de insalubridade (20%): R\$ 648,40;
- Remuneração total por servidor: R\$ 3.890,40;
- Custo mensal atual: R\$ 81.698,40;
- Custo anual atual: R\$ 980.380,80.

### 3. ANÁLISE DO IMPACTO

- Instituição do Plano de Carreira e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde ACS e Agentes de Combate à Endemias do Município de Apiacás.
- Ratifica-se que o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro atende ao parágrafo primeiro do artigo 11 do presente Projeto de Lei.

### 4. FONTE DE CUSTEIO:

<b>RECEITAS CORRENTE LÍQUIDA ÚLTIMOS 12 MESES 2025</b>	<b>79.725.453,09</b>
Limite Legal para Despesas de Pessoal do Executivo (54% s/ RCL)	<b>43.051.744,67</b>
Limite Prudencial Gastos de Pessoal do Executivo (51,30% s/ RCL)	<b>40.899.157,44</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS NO PERÍODO</b>	<b>34.437.454,63</b>
<b>PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PERÍODO</b>	<b>43,20%</b>

<b>RECEITAS CORRENTE LÍQUIDA - Previsto na LDO/2026</b>	<b>80.646.000,00</b>
Despesas adicional com gastos com pessoal (enquadramento)	<b>15.309,70</b>
<b>RECEITAS CORRENTE LÍQUIDA - Previsto na LDO/2027</b>	<b>85.736.000,00</b>
Gastos adicionais com pessoal em função desta Lei	21.380,00

<b>RECEITAS CORRENTE LÍQUIDA 2025 Previsto na LDO/2026</b>	<b>90.698.000,00</b>
Gastos adicionais com pessoal em função desta Lei	22,449,00

### 4. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

- As despesas decorrentes da presente Lei têm dotações orçamentárias anuais consignadas.
- São compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Respeitam os limites da despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos ACS e ACE está financeiramente enquadrada, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

Apiacás/MT, 30 de março de 2026.

**JÚLIO CESAR DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**